



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para assegurar ao consumidor o direito de verificação presencial do peso in natura de carnes, peixes, crustáceos e demais cortes cárneos precificados por peso pré-cozção em estabelecimentos de alimentação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV:

“Art. 6º

XIV – a garantia, nos restaurantes, churrascarias, peixarias gastronômicas e estabelecimentos congêneres de prestação de serviços de alimentação, de verificação presencial do peso in natura de carnes, peixes, crustáceos e cortes cárneos nobres.

a) O direito de que trata este inciso aplica-se sempre que o preço do produto for fixado com base na massa bruta anterior ao processo de cozimento ou preparação térmica.

b) Os estabelecimentos deverão disponibilizar balança de conferência devidamente calibrada e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Apresentação: 17/07/2026 18:04:28.653 - Mesa

PL n.3789/2026

certificada pelo órgão metrológico oficial, posicionada no salão de atendimento ou em local de livre acesso, permitindo a leitura direta e sem barreiras do visor por parte do consumidor antes do início do preparo.

c) Para fins deste dispositivo, consideram-se cortes nobres as porções de tecidos musculares animais selecionadas de forma individualizada cujo valor comercializado decorra de especificações especiais de comercialização por peso bruto anterior à cocção. Parágrafo único. O procedimento de pesagem assistida de que trata este inciso constitui, outrossim, direito à acessibilidade cognitiva e à previsibilidade ambiental para os consumidores com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou demais neurodivergências, visando a mitigar barreiras de comunicação e assegurar a plena autonomia nas relações de consumo." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O aperfeiçoamento dos mecanismos de transparência e informação nas relações de consumo constitui pilar indispensável para assegurar o equilíbrio contratual e a boa-fé objetiva no mercado de alimentação fora do lar. Na estrutura atual do comércio gastronômico nacional — em especial em restaurantes de alta gastronomia, churrascarias e peixarias especializados em cortes cárneos nobres —, firmou-se a prática comercial de precificar determinados pratos com base no peso bruto do alimento ainda cru, in natura, antes do processo de cocção. Ocorre que o preparo térmico



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262797595700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

inevitavelmente provoca uma redução acentuada da massa do alimento devido à perda natural de água e gordura. Embora tal fenômeno seja inerente ao processo culinário, a absoluta falta de meios de fiscalização imediata pelo consumidor gera uma profunda assimetria informacional, privando o cidadão da capacidade de auditar se a quantidade cobrada em nota corresponde fielmente à porção efetivamente separada na cozinha.

Para solucionar essa distorção sem impor encargos excessivos ou embaraços burocráticos à livre iniciativa, este projeto de lei introduz regras claras, fracionadas em períodos curtos e objetivos em conformidade com a técnica legislativa da Lei Complementar nº 95/1998. Delimitam-se com precisão os conceitos de estabelecimentos similares, o escopo dos cortes nobres e os requisitos da balança de conferência, a qual deverá estar sob chancela do órgão metrológico oficial e disposta em local visível, sem barreiras visuais ao cliente. A proposta promove uma perfeita harmonização entre a ementa e o articulado, unificando o alcance protetivo sobre carnes, peixes e crustáceos comercializados pelo peso bruto anterior à preparação térmica, conferindo previsibilidade e prevenindo lides administrativas e judiciais decorrentes de dúvidas sobre as porções adquiridas.

Adicionalmente, o projeto inova de forma meritória ao introduzir no próprio texto normativo a garantia da pesagem presencial como uma ferramenta de acessibilidade cognitiva e inclusão social de pessoas neurodivergentes, com ênfase naquelas com Transtorno do Espectro Autista (TEA). A literatura científica e a prática assistencial atestam que indivíduos autistas dependem substancialmente de ambientes previsíveis, dados exatos e processos auditáveis para mitigar sobrecargas de ansiedade e exercer com plenitude sua autonomia cidadã. Ao positivar a pesagem assistida como salvaguarda sensorial e de comunicação, esta Casa confere um avanço civilizatório que ampara o consumidor comum e protege a população neurodivergente contra barreiras ambientais invisíveis nos espaços de lazer.

Face à maturidade técnica e ao inegável alcance social da proposta, conto com a aprovação dos ilustres Pares.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262797595700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)

Apresentação: 17/07/2026 18:04:28.653 - Mesa

PL n.3789/2026



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262797595700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

